



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.706, DE 2001

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a habilitação de pessoas portadoras de deficiência.

AUTOR : Deputado **BISPO WANDERVAL**

RELATOR: Deputado **PEDRO NOVAIS**

APENSOS: PL nº 5.923, de 2001.

I – RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Bispo Wanderval o projeto em análise pretende garantir, para os portadores de deficiência física, gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, inclusive quanto aos exames de saúde, que serão custeados pelos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal.

Justifica o Autor o projeto que a proposta apresentada contribuirá para a autonomia dos portadores de deficiência, visto que custos para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação são muito elevados.

O Projeto de Lei nº 5.923, de 2001, do Deputado Wagner Salustiano, apresenta proposta semelhante, mas estabelece que a gratuidade será custeada com recursos do Orçamento da União.

A Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Viação e Transportes rejeitaram o Projeto de Lei nº 5.706, de 2001, e aprovaram o Projeto de Lei Nº 5.923, de 2001.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas às proposições em análise.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposta apresentada no Projeto de Lei nº 5.706, de 2001, não traz nenhuma repercussão orçamentária e financeira para a União, visto que os custos decorrentes da aprovação serão arcados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Entretanto, no caso do Projeto de Lei nº 5.923, de 2001, os custos serão de responsabilidade da União. Sendo assim O projeto de lei em análise têm a característica de criar despesa obrigatória de caráter continuado, o que nos remete ao artigo 17 da Lei Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL Nº 5.923, de 2001 como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **somos pela NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA PÚBLICA, NÃO CABENDO, PORTANTO, PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 5.706, DE 2001 e pela INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 5.923, de 2001.**

Sala da Comissão, em de 2005.

PEDRO NOVAIS
RELATOR